

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021

A EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.448.846/0001-09 com sede no SMC, Quadra 06 Lotes: 18, 20, 22 e 24, Ceilândia - Brasília/DF, Telefone (61) 3436-4111, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação, que, indevidamente, inabilitou a ora Recorrente do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito anexas.

Nesse sentido, requer se digne V.S.^a de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.S.^a manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas “*ad argumentandum*”, requer se digne remeter as razões de recurso Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Ilmo. Sr Diretor Geral do DER/DF, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

I. Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 16 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II. Dos Fatos

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, através de sua Comissão Especial de Licitação, fez publicar o Edital de Concorrência 004/2021 - Processo SEI nº **0113-013987/2013**, cujo objeto é a contratação da execução das obras de implantação da duplicação da rodovia DF-250, no trecho compreendido entre a DF-001/DF-015 e o acesso a Sobradinho dos Melos, com extensão de 5,3 km, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço.

No dia 09/09/2021, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da habilitação das empresas participantes da Concorrência 004/2021, sendo que foi julgada inabilitada a empresa EB Infra Construções LTDA.

A EB Infra Construções LTDA foi inabilitada sob o seguinte argumento: "*Pelo descumprimento ao item 8.8.12 do Edital*" (Declaração de Subcontratação).

Ocorre que tal declaração foi anexada ao caderno de documentação, juntada à página 101, como prevista no item 8.8.12 do Edital. A ora recorrente declara e indica a empresa de pequeno porte que subcontratará caso seja vencedora do certame. Nas condições que que prevê os termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014.

Ora, tendo a Recorrente feito a declaração exigida no Instrumento Convocatório, com a indicação da empresa **FOCCO CONSTRUTORA EIRELI ME** e do percentual a ser subcontratado, a Recorrente não discriminou os itens da proposta com seus valores, pois entende que assim estaria quebrando o sigilo de sua proposta, uma vez que, o fator de desconto é o coeficiente multiplicador **K** aplicado em todos os itens da proposta.

Verifica-se que a exigência foi cumprida, no sentido de que a Administração Pública se encontra assegurada, nos termos assim previstos na redação do Edital.

No entanto, ainda assim a d. Comissão de Licitação resolveu inabilitar *in limine* a ora Recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que, *data máxima vênia*, referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso é que vem a ora Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo sua proposta de preço no julgamento da d. Comissão.

Portanto, analisando os documentos apresentados, a conclusão incontroversa é a de que a recorrente cumpriu os exatos termos previstos no edital, corroborando com a seriedade e responsabilidade com a qual trata suas obrigações como licitante, buscando sua habilitação nos moldes da legislação vigente, e em particular a Lei 8.666/93.

Por todo o exposto a r. decisão merece reforma.

III – Do Pedido

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a EB Infra Construções LTDA cumpriu a exigência do item **8.8.12** do referido edital, atendendo assim o mesmo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade hierarquicamente superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2021.

WENDERSON DA SILVA
MENDONCA:64734374104

Assinado de forma digital por WENDERSON
DA SILVA MENDONCA:64734374104
Dados: 2021.09.15 08:08:38 -03'00'

Wenderson da Silva Mendonça
CPF. 647.343.741-04
Sócio/Diretor